

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO/MANTENEDORA: Conselho de Reitores das Universidades Cearenses		UF CE
ASSUNTO: Consulta tendo em vista a Lei 9.424/96, Artigo 7.		
RELATOR(A) CONSELHEIRO(A): João Antonio Cabral de Monlevade		
PROCESSO Nº: 23001.000221/98-88		
PARECER Nº CEB 019/98	CÂMARA OU COMISSÃO: CEB	APROVADO EM: 05.08.98

I – HISTÓRICO E VOTO DO RELATOR

O presidente do Conselho de Reitores das Universidades Cearenses, José Teodoro Soares, preocupado com dúvidas sobre a inclusão ou não de projetos de capacitação de professores leigos em nível superior nas despesas dos 60% do FUNDEF relativos ao pagamento de profissionais do magistério em exercício, conforme o art. 60 do ADCT e o art. 7º da Lei 9.424/96, consulta o CNE sobre o conceito de professor leigo e suas conseqüências para as políticas de habilitação.

Sem dúvida, por professor "leigo" este Conselho entende aquele sem a devida habilitação para a função de magistério em exercício. Este exercício, necessariamente em caráter precário, já que o efetivo depende de aprovação em concurso de provas e títulos (CF 206 V; Lei 9394/96, art. 67, I), é valorizado tanto pela nova LDB quanto, principalmente, pela Lei 9394/96, que trata do desenvolvimento do Ensino Fundamental e da Valorização do Magistério.

É preciso consignar que poderia haver outra alternativa para prover os cargos hoje ocupados por professores leigos, especialmente os que lecionam na Educação Infantil e nas primeiras séries do Ensino Fundamental: sua imediata substituição por professores habilitados, de que existe um estoque de aproximadamente meio milhão de diplomados, frente a menos de duzentos mil professores não-habilitados em exercício nas referidas séries.

Foi outra a decisão legal, valorizando quem, sob condições adversas de trabalho e de salário vem enfrentado a tarefa e o desafio de ocupar como "leigos" mas vocacionados estes postos de trabalho. No caso de docência de disciplinas nas séries finais do ensino fundamental e no ensino médio, a capacitação de "leigos" é imperiosa, pela absoluta falta de habilitados, especialmente em algumas áreas de conhecimento em que os alunos de licenciaturas são atraídos por oportunidades mais atraentes no mercado, fora do magistério.

Em que pese continuar a obrigatoriedade de os Poderes Públicos habilitarem em Cursos Normais de Nível Médio e Superior e em Licenciaturas Específicas, os novos professores para a Educação Básica, a Lei 9394/96 abre um canal de parceria entre as agências contratantes (Estados e Municípios) e as

formadoras, com financiamento parcial ou até total pelas primeiras, através de recursos do FUNDEF, para a habilitação de seus professores leigos. Esta formação deverá ser financiada pelos recursos do FUNDEF única e exclusivamente nos limites de habilitação para a respectiva função. Assim:

a) Enquanto perdurar o FUNDEF, em nível médio, modalidade Normal, para os professores em exercício e nas quatro primeiras séries do Ensino Fundamental. À medida em que estes professores se habilitam, devem prestar concurso público e, respeitados os direitos adquiridos, se aprovados, poderão fazer capacitação em serviço em nível superior;

b) Para os Professores do Ensino Fundamental a partir da Quinta série ou equivalente, seja para habilitação específica por área de conhecimento, seja para o conjunto do currículo, em Cursos Superiores que existem ou se constituírem para a habilitação apropriada, seja em Curso Normal Superior ou em Licenciaturas que conduzam a títulos de docência nas diversas áreas de conhecimento que compõem os atuais ou futuros currículos do Ensino Fundamental. Nada obsta que esses Cursos habilitem para áreas do conhecimento e/ou disciplinas do Ensino Médio ou até o Ensino Profissional Técnico, desde que os profissionais estejam atualmente em exercício nas últimas séries do Ensino Fundamental, fator gerador do aproveitamento dos recursos dos 60% do FUNDEF para sua transformação de professores leigos em habilitados.

Com estas considerações, fica excluída do financiamento do FUNDEF – dentro da rubrica dos 60% destinados ao pagamento de professores leigos em exercício – a formação em nível superior dos que atuam no Ensino Fundamental até a Quarta série ou equivalente. Para estes podem-se usar recursos do FUNDEF além dos 60% ou dos 15% do IPVA, ITCD e IRRFSE no caso dos Estados e do IPTU, ISS, ITBI e IRRFSM no caso dos Municípios. Para a capacitação ou formação de professores em exercício na Educação Infantil e no Ensino Médio, mesmo no caso dos leigos, devem-se usar outros recursos que não os do FUNDEF ou os dos 15% destinados ao Ensino Fundamental. Tais cuidados se devem não só em atenção à letra mas ao espírito da Lei, que prioriza nestes dez anos a universalização e a qualidade do ensino obrigatória, neste momento o Ensino Fundamental, de oito ou mais anos, conforme o que decidir cada sistema estadual ou municipal de ensino, através de seu órgão normativo.

Brasília, 05 de agosto de 1998

Conselheiro João Antonio Cabral de Monlevade - Relator

II - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica acompanha o Voto do Relator.
Sala das Sessões, 05 de agosto de 1998.

Conselheiros: Ulysses de Oliveira Panisset - Presidente

Francisco Aparecido Cordão - Vice-Presidente